



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.720508/2013-05
ACÓRDÃO	3003-002.680 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela MP nº 2.158-35/2001, o agente marítimo, na qualidade de representante no País do transportador estrangeiro, responde solidariamente pelos tributos e penalidades decorrentes de infrações aduaneiras.

ADUANEIRO. RESP N.º 2.147.578. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA

Em consonância com o decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 2.147.578, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de cobrança da multa por infração à legislação aduaneira prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei n.º 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 17ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 16-95.021 (fls. 139/154) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo trata de um auto de infração lavrado contra a empresa Hapag-Lloyd Brasil Agenciamento Marítimo Ltda., com o objetivo de lançar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fundamentada no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003. A penalidade foi motivada por três eventos específicos de retificação de informações no sistema CE-MERCANTE, considerados extemporâneos pela autoridade fiscal por terem sido solicitados após a operação da embarcação e a remoção das cargas.

Em impugnação a contribuinte alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois, como agente marítimo e mera mandatária, não se equipara ao transportador para fins de responsabilidade tributária. Sustenta a ocorrência de denúncia espontânea, visto que as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal, e argui a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa devido à descrição genérica e insuficiente da infração.

No mérito, sustentou a violação dos princípios da legalidade e da hierarquia das normas, argumentando que a Instrução Normativa 800/2007 extrapola o Decreto-Lei 37/66 ao penalizar retificações de dados, hipótese não prevista em lei. Por fim, alega ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afirmando que a simples correção de informações, sem má-fé ou prejuízo efetivo ao erário, não justifica a imposição de uma sanção administrativa extrema e desproporcional.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente a multa por atraso na prestação de informações de carga no Siscomex. Preliminarmente, o colegiado rejeitou a tese de ilegitimidade passiva, fundamentando que o agente marítimo atua como representante legal do transportador para fins aduaneiros. Afastou também a nulidade do auto e o cerceamento de defesa, declarando que o lançamento atendeu aos requisitos formais e permitiu o pleno exercício do contraditório pela interessada.

No mérito, a decisão negou a aplicação da denúncia espontânea citando a Súmula CARF 126, que afasta o benefício em casos de descumprimento de prazos instrumentais aduaneiros. O fundamento baseou-se na natureza objetiva da infração prevista no Art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66, destacando que a retificação fora do prazo prejudica o controle fiscal prévio. Por fim, o órgão recusou a análise de inconstitucionalidade por incompetência da esfera administrativa e validou a cumulação de multas por decorrerem de fatos autônomos.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 169/191) reiterando os argumentos apresentados na impugnação, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva.

Quanto ao mérito, sustenta a ilegalidade da multa sobre retificações, argumentando que a IN RFB 800/07 extrapola os limites do Decreto-Lei 37/66 e violou a hierarquia das normas ao penalizar a correção de dados. Invoca a Solução de Consulta Cosit 02/2016, que veda sanções para alterações de informações já prestadas, e reitera a ocorrência de denúncia espontânea, visto que as retificações precederam qualquer procedimento fiscal. Subsidiariamente, requer a aplicação da teoria da infração continuada, limitando a penalidade a

uma única multa por ação fiscal ou veículo, visando respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, ou, em caso de não acolhimento, seja dado provimento total do recurso para anular o auto de infração e extinguir o crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 07/04/2021 e interpôs o recurso voluntário em 07/05/2021, sendo, portanto, tempestivo o Recurso Voluntário.

Encontrando-se preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINAR

a) Da nulidade por ilegitimidade passiva

A recorrente alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da autuação, sustentando que atua como mera agente marítima e mandatária do transportador estrangeiro. Argumenta que o agenciamento marítimo configura um contrato de mandato, de modo que o agente age por conta e ordem do armador, não se confundindo com a figura do transportador marítimo ou do agente de carga (NVOCC). Ressalta que a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66 é restrita às empresas de transporte ou agentes de carga, e que sua identificação como “transportadora” no Siscomex decorre apenas de uma limitação técnica do sistema, que exige um CNPJ nacional e carece de campo específico para o mandatário.

Fundamenta-se-se na Súmula nº 192 do extinto TFR, que estabelece que o agente marítimo não é responsável tributário nem se equipara ao transportador para fins do Decreto-Lei nº 37/66. Afirma que a IN RFB nº 800/07 extrapolou sua competência ao ampliar o rol de sujeitos passivos, violando o princípio da legalidade, pois tal matéria deve ser tratada por lei. Contesta a aplicação dos artigos 32 e 95 do referido Decreto-Lei, afirmando que a fiscalização não comprovou que a agente concorreu para a infração ou dela se beneficiou, tendo sido autuada pelo simples fato de ser mandatária. Cita ainda jurisprudência consolidada do STF, STJ e TRFs para reforçar que o agente não pode ser pessoalmente responsabilizado por obrigações do armador.

A DRJ/RJ rejeitou a matéria, afirmando que a recorrente, na condição de Agente de Navegação, é a responsável direta pela prestação das informações exigidas pelo art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/66. O colegiado destacou que a representação por agência marítima é obrigatória para o transportador estrangeiro no Brasil, conforme estabelecido no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

A decisão fundamentou-se, ainda, no art. 5º da referida Instrução Normativa, que define que as menções ao "transportador" na norma abrangem sua representação por agência de navegação. Assim, por ser a entidade encarregada de inserir os dados no sistema, a agência é considerada o agente causador da infração em caso de descumprimento de prazos, configurando uma responsabilidade de caráter objetivo que independe da intenção do agente.

A decisão recorrida não está a merecer reparos, uma vez ser legítima a responsabilização do agente marítimo, nos termos da Súmula CARF n.º 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entendo que, ainda que se tratasse apenas da representante, no País, do transportador estrangeiro, também recairia sobre a recorrente a responsabilidade solidária pelo imposto devido, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. **É responsável solidário:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

II - **o representante, no País, do transportador estrangeiro;** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)” (grifos nossos).

Com efeito, o agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no País, responde solidariamente com este pelas eventuais exigências relativas aos tributos aduaneiros.

Este Tribunal Administrativo tem consolidado posicionamento quanto à matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 24/06/2010

LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE.

O agente marítimo, na condição de representante, no país, de transportador estrangeiro, é responsável solidário em relação aos tributos devidos por aquele, além de ser responsável pelos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas, quando assinar termo de responsabilidade para liberação de embarcação antes da conferência final do manifesto, nos termos do artigo 39, §3º, do Decreto-lei 37/66.

EXTRAVIO DE MERCADORIA. CLÁUSULA SAID TO CONTAIN E FCL/FCL. RESPONSABILIDADE TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO E AVARIA

As cláusulas “said to contain” e FCL/FCL no Conhecimento de Embarque Marítimo só são capazes de afastar a responsabilidade do transportador quando não evidenciados indícios de violação ou avaria que corroborem a ocorrência do extravio.

(Acórdão n.º 3401-012.567, sessão de 26/11/2023, relator Cons. Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues)

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar.

b) Da prescrição intercorrente

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a recorrente solicitou, por meio de petição datada de 18/10/2012, retificação de informação do CE-MERCANTE nº 151 205 167 534 258 objetivando a correção da lista de NCM informados originalmente. Tal solicitação foi apresentada após a data de operação da embarcação, que ocorreu em 13/09/2012.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embaraço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embaraço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Portanto, o presente feito tem origem na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

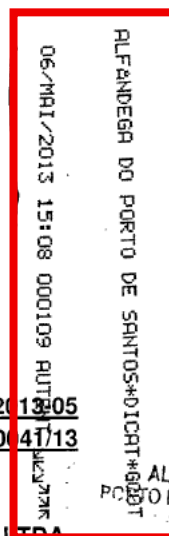
Nos presentes autos, o Contribuinte apresentou sua impugnação em 06/05/2013, conforme autenticação de protocolo de fls. 73; já a decisão recorrida ocorreu em 19/05/2020 (fls. 139):

ILMO. SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Ref.: Processo nº 15771.720508/2013-05
MPF nº 0817900/00041/13

HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA

inscrita no CNPJ sob o n.º 96.452.545/0001-08, com sede na Rua XV de novembro, 145 – 147/ 149, CEP: 11010-151- Centro- Santos- SP, vem, por seu representante legal infra-assinado (doc. 01 – procuração e atos constitutivos), com base nos artigos 14 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, apresentar



ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
ICRT

06 MAI 2013

HAQUEMI YAMAGUCHI RAMOS
Nº 117/0823942-8
Adv. de Intelectual

Acórdão	16-95.021 - 17ª Turma da DRJ/SPO
Sessão de	19 de maio de 2020
Processo	15771.720508/2013-05
Interessado	HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.
CNPJ/CPF	96.452.545/0001-08

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

À luz do Decreto nº 70.235/1972 (arts. 16, II, e 17), que disciplina o processo administrativo fiscal, incumbe aos julgadores, no âmbito do recurso voluntário, apreciar as matérias expressamente devolvidas à instância revisora. Não obstante, é pacífico o entendimento de que o colegiado deve conhecer de ofício das matérias de ordem pública, ainda que não suscitadas pelas partes, bem como promover a correção de eventuais erros materiais que possam agravar indevidamente a exigência fiscal.

Consideram-se matérias de ordem pública aquelas que condicionam a legitimidade do próprio exercício da atividade administrativa. Por essa razão, não se submetem à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo, em qualquer fase processual e grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento *ex officio* pelo julgador, nos termos do art. 303, II e III, do CPC/1973 e do art. 342, II e III, do CPC/2015.

Por visar a segurança jurídica e a estabilidade social, a prescrição é considerada matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida e declarada de ofício pelo juiz em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme preceitua o inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema n.º 1.293) a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A decisão transitou em julgado em 11 de novembro de 2025.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Desta forma, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente na hipótese dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de acatar, de ofício, preliminar de prescrição intercorrente e anular o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa